



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000703181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 2081988-19.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante PAULO ROGÉRIO VIEIRA, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO
AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ANGÉLICA DE ALMEIDA
E PEREIRA CALÇAS.**

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2081988-19.2017.8.26.0000

IMPTE(S): PAULO ROGÉRIO VIEIRA

IMPTDO(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)

VOTO Nº 30.278

Mandado de Segurança – apreciação de recurso hierárquico - ilegitimidade passiva de parte do Governador do Estado de São Paulo. Recurso hierárquico apreciado pelo Secretário da Segurança Pública. Paridade entre a autoridade do Comandante Geral e do Secretário da Segurança Pública que não satisfaz a pretensão do autor. Precedentes da Corte Superior e desta Corte. Preliminar rejeitada.

Mandado de Segurança. Impetração contra Governador do Estado em razão de não apreciação de recurso hierárquico interposto contra penalidade de demissão do impetrante, dentro do prazo legal. Transcurso de prazo superior aos 120 dias imposto pelo artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Violação a direito líquido e certo do impetrante que faz jus a ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal. Ordem concedida.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo consistente em não apreciar recurso hierárquico interposto contra decisão que aplicou ao impetrante pena de demissão dos quadros da Polícia Militar.

Alega o impetrante que foi policial militar até o dia 22 de novembro de 2012 quando foi demitido dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadros da Corporação por ato administrativo da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar; entendendo ilegal o ato por violar garantias constitucionais, o impetrante manejou pedido de revisão do processo administrativo disciplinar, dirigido ao Comandante Geral da Polícia Militar, não conhecido por decisão publicada no DOE de 14 de outubro de 2016; acrescenta que inconformado, dentro do quinquídio legal, manejou recurso hierárquico endereçado ao ora Impetrado, que até o presente momento não o apreciou, nos termos do artigo 33 da LE nº 10.177/98; diz que em 06 de abril de 2017 foi publicado no DOE decisão do Secretário da Segurança Pública não conhecendo do pedido; ocorre que o Secretário da Segurança Pública não tem competência para decidir o pedido administrativo manejado, porque não é o superior hierárquico do Comandante Geral, persistindo, destarte a omissão.

Processado o *mandamus* ingressou nos autos o d. Procurador Geral de Justiça (fls. 57).

Prestou informações a d. autoridade impetrada (fls. 60/65), levantando preliminar de legitimidade passiva de parte.

Parecer da / Procuradoria Geral de Justiça, pela concessão da segurança.

É o relatório.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo.

Com efeito, colhe-se dos autos que o impetrante, policial militar, teve contra si aplicada a pena de demissão dos quadros da Corporação, ocasião em que manejou recurso de revisão do processo administrativo disciplinar, não conhecido pelo Comandante Geral da Polícia Militar, consoante decisão publicada no DOE de 14/10/2016 (fls. 22); por tais razões, dirigiu Recurso Hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, protocolado em 18 de outubro de 2016, ainda não apreciado.

Nas informações, alega a d. autoridade impetrada que interposto Recurso Hierárquico pelo impetrado, este foi apreciado pelo Secretário da Segurança Pública, autoridade imediatamente superior ao Comandante Geral em 06 de abril de 2017, falecendo competência a ela, autoridade impetrada, para rever o ato que não foi de sua lavra.

Sem razão, contudo.

Ocorre que o Comandante Geral da Polícia Militar e o Secretário da Segurança Pública ocupam a mesma linha de hierarquia em relação ao Governador do Estado de São Paulo, este sim autoridade imediatamente superior, com competência para a apreciação do Recurso Hierárquico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pelo impetrante para rever ato da lavra do Comandante Geral, de aplicação da pena de demissão.

Neste sentido, aliás, confira-se decisões da Corte Superior:

“(...)

2. A correta exegese dos arts. 32 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, com atenção ao disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, demonstra que o pedido de revisão da pena deveria ter sido dirigido à autoridade que a aplicou (Comandante Geral da Polícia Militar) ou, ainda, poderia ter sido efetivado recurso hierárquico ao Governador do Estado. 3. O teor do inciso I do art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 aloca o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar no mesmo grau hierárquico para fins de aplicação de penas disciplinares e, assim, traduz a legalidade da decisão do Secretário de Segurança Pública que não conheceu do pedido de revisão protocolado pelo militar, assim como se mostra lícita a decisão do Governador que negou provimento ao recurso.”,

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- TETO REMUNERATÓRIO - DECRETO ESTADUAL Nº 48.407/2004 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Autoridade coatora, em mandado de segurança, não é somente a que executa o ato impugnado, mas quem responde por ele, isto é, quem tem poderes de mando e competência para corrigi-lo, na hipótese de ilegalidade, quando executado por outro agente. 2. Recurso parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito da ação. (RMS 20.618/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 543)".¹

Em se tratando de pretensão à apreciação do Recurso Hierárquico pelo d. autoridade impetrada - e não de revisão da pena administrativa aplicada - a preliminar de ilegitimidade passiva de parte é de ser afastada, consoante já decidiu este Colendo Órgão Especial na oportunidade do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 2204223-22.2016.8.26.0000/SP, Rel. Evaristo dos Santos, j. em 22 de fevereiro de 2017, 2123537-43.2016.8.26.0000,

¹ NMS: RMS 51.533/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. em 29/06/2016



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Moacir Peres, j. em 26/10/2016.

Superada a questão, pelo mérito a ordem é de ser concedida.

Presente o direito líquido e certo do impetrante em ver apreciado seu pedido de recurso hierárquico dentro do prazo de 120 dias previsto no artigo 33 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998 que dispõe, *verbis*: “Art. 33: O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.”

Consoante se verifica das informações prestadas pela d. autoridade impetrada em 06 de abril de 2017, o recurso hierárquico não foi conhecido por decisão do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, não tendo sido encaminhado ao Governador do Estado de São Paulo, muito embora a este último endereçado.

Ora, atestando a d. autoridade impetrada que até o momento das informações aqui prestadas, 14 de julho de 2017, não havia ainda decisão ou ciência ao interessado da complexidade do caso e das providências então tomadas, consoante determina o § 2º do artigo 33 da suso citada Lei Paulista, é de se concluir pela violação ao direito líquido e certo do impetrante na obtenção de resposta da Administração Pública sobre o recurso hierárquico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto.

Configurada a violação a direito líquido e certo do impetrante a concessão da segurança é de rigor, como, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial, o que se pode conferir nos seguintes julgados:

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA Impetração por Policial Militar expulso da corporação em face do Exmo. Governador do Estado de São Paulo Alegação de omissão quanto a apreciação de recurso hierárquico a este último endereçado Ilegitimidade passiva – Afastamento, ante a ausência de instância intermediária entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Governador do Estado (tendo, ademais, o recurso hierárquico sido interposto após decisão do primeiro, que negou direito à revisão da decisão administrativa) - Não apreciação do sobredito recurso no prazo de 120 dias a que alude o art. 33 da Lei Estadual n. 10.177/1998 Fato incontroverso Existência de direito líquido e certo do impetrante Precedentes deste C. Órgão Especial Segurança concedida. (MS 2124009-44.2016.8.26.0000, rel. Salles Rossi, j. em 15 de fevereiro de 2017)."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“MANDADO DE SEGURANÇA Policial Militar expulso da Corporação por ato do Comandante Geral da Polícia Militar Dedução de pedido de 'revisão do processo administrativo disciplinar', que não foi conhecido pelo Comandante Geral Interposição de 'recurso hierárquico' endereçado ao Senhor Governador do Estado, mas que ainda não foi apreciado Inexistência de instâncias intermediárias (que a lei não prevê) entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Governador do Estado, a que se acha hierarquicamente subordinado (artigo 138, § 1º, da Constituição do Estado; artigo 58, caput, da Lei Complementar Estadual nº 83, de 09 de março de 2001) Legitimidade passiva do Senhor Governador para apreciar o recurso interposto Não apreciação do recurso no prazo de 120 dias, previsto no art. 33 da Lei Estadual n. 10.177/1998 Segurança concedida. (MS 2123509-75.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 14/12/2016)”;

“Mandado de segurança. Ex-policiaI militar – Processo administrativo disciplinar - Impetração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voltada contra Governador do Estado de São Paulo em razão de recurso hierárquico - Pena administrativa de demissão - Ato omissivo - Legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo - É atribuição do Governador de Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar, proferir decisão, em última instância, sobre os requerimentos e recursos apresentados pelos militares, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 893/2001 - Cabimento do lapso temporal de 120 dias indicado no artigo 33, da Lei Estadual nº 10.177/1998, ante a falta de previsão específica no regulamento disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar nº 893/2001) - Segurança concedida para determinar a apreciação do recurso hierárquico, no prazo de 120 dias, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, ex vi do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ordem concedida" (MS nº 2157140-10.2016.8.26.0000, Rel. RICARDO ANAFE, j. 30.11.2016)."

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a d. autoridade impetrada aprecie o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso hierárquico interposto pelo impetrante.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR